AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655281 - SP (2024/0195788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
		ISADORA ZORZI - RS128330
		GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM.* VALIDADE. ALEGADAS OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS. SÚMULA N. 284//STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* MAJORANTE DE INTERESTADUALIDADE E CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os dispositivos mencionados pelo agravante são enfrentados de forma suficiente pelo Tribunal de origem, mesmo que contrariamente ao interesse da parte.

2. A fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos estão delineados nos autos e abordam os pontos controvertidos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Partindo-se de tal pressuposto, são insuficientes as alegações da defesa de que houve omissão no acórdão para demonstrar a violação dos dispositivos legais citados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

3. A competência da Justiça Estadual foi corretamente reconhecida, diante da ausência de indícios concretos que caracterizem a transnacionalidade do delito. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA45526944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 6a5b717b-ac7a-4aaa-89dd-33c592381a59

4. Do mesmo modo, as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente com fundamentação em conformidade com os parâmetros legais. A incursão aprofundada nos elementos de prova, a fim de examinar se as razões apresentadas seriam suficientes em face dos elementos colhidos na investigação e da dificuldade de obtenção de provas por outros meios esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
5. A mera alteração da ordem de inquirição das testemunhas não implica nulidade, especialmente se o advogado pôde se manifestar plenamente em audiência, sendo plenamente atendido o princípio da ampla defesa.
6. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
7. A aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 se aplica tanto ao tráfico quanto à associação para o tráfico. Precedentes.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45526944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 6a5b717b-ac7a-4aaa-89dd-33c592381a59

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655281 - SP (2024/0195788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401 AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063 VITOR PACZEK MACHADO - RS097603 AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549 ISADORA ZORZI - RS128330 GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM.* VALIDADE. ALEGADAS OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS. SÚMULA N. 284//STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* MAJORANTE DE INTERESTADUALIDADE E CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os dispositivos mencionados pelo agravante são enfrentados de forma suficiente pelo Tribunal de origem, mesmo que contrariamente ao interesse da parte.

2. A fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos estão delineados nos autos e abordam os pontos controvertidos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Partindo-se de tal pressuposto, são insuficientes as alegações da defesa de que houve omissão no acórdão para demonstrar a violação dos dispositivos legais citados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

3. A competência da Justiça Estadual foi corretamente reconhecida, diante da ausência de indícios concretos que caracterizem a transnacionalidade do delito. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

4. Do mesmo modo, as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente com fundamentação em conformidade com os parâmetros legais. A incursão aprofundada nos elementos de prova, a fim de examinar se as razões apresentadas seriam suficientes em face dos elementos colhidos na investigação e da dificuldade de obtenção de provas por outros meios esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
5. A mera alteração da ordem de inquirição das testemunhas não implica nulidade, especialmente se o advogado pôde se manifestar plenamente em audiência, sendo plenamente atendido o princípio da ampla defesa.
6. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
7. A aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 se aplica tanto ao tráfico quanto à associação para o tráfico. Precedentes.
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO contra a decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, e de 3 anos e 6 meses pelo crime de associação para o tráfico, totalizando 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegando, em síntese: (i) incompetência da justiça estadual, por tratar-se de crime de tráfico internacional de entorpecentes; (ii) nulidade decorrente de interceptação telefônica baseada em busca pessoal supostamente ilegal; (iii) nulidade da instrução por colidência defensiva e violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal; e (iv) inaplicabilidade da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, ao crime de associação para o tráfico.

A revisão criminal não foi conhecida em decisão monocrática do relator. Contra tal decisão, o agravante interpôs agravo regimental, que foi desprovido (e-STJ fls. 113/129). Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo órgão julgador (e-STJ fls. 145/162).

O agravante então interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

Constituição da República, sustentando afronta aos seguintes dispositivos legais: (i) artigos 315, § 2º, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal, em razão de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) artigo 109 da Constituição Federal, ao argumento de incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito; (iii) artigos 157 do Código de Processo Penal, 50 da Lei n. 9.296/1996 e 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão de nulidade das interceptações telefônicas; e (iv) artigos 212 do Código de Processo Penal, 387, § 2º, do mesmo diploma, 33, § 2º, "b", do Código Penal e 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, em virtude de nulidades ocorridas na condução da instrução processual e na aplicação da majorante.

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; (ii) incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por não haver impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido; e (iii) aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, em razão da deficiência na fundamentação do recurso, o que inviabilizaria a exata compreensão da controvérsia.

Apresentado o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 203/218), foi conhecido para conhecer do recurso especial em parte e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 260/267). É a decisão agravada.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, detalhando que: (i) houve o devido enfrentamento das matérias no agravo em recurso especial, com a discussão de todos os pontos relevantes; (ii) os dispositivos legais tidos como violados foram apresentados com clareza, acompanhados de argumentação fundamentada que demonstra o desacordo entre a decisão recorrida e a legislação federal; (iii) as questões trazidas no recurso especial são exclusivamente de direito, não demandando reexame de matéria fática, já que a sentença e o acórdão condenatório explicitaram que o tráfico era internacional; (iv) a incidência da Súmula 7 não se sustenta, porque a revisão do conjunto probatório não é necessária para o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal; (v) houve violação do art. 212 do Código de Processo Penal, já que o magistrado teria adotado posição presidencialista na condução do feito; (vi) é incabível a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/06 ao crime de associação para o tráfico, tendo em vista que não há tal menção no referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e julgado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada demonstrou, de forma suficiente, o não cabimento das alegações apresentadas pela defesa.

Não se sustenta a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que os dispositivos mencionados pelo agravante foram enfrentados pelo Tribunal de origem, que analisou as teses defensivas de forma suficiente, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

A utilização de referência a fundamentos anteriores (*per relationem*) consiste em prática admitida pela jurisprudência consolidada, desde que as razões estejam delineadas nos autos.

Nesse sentido, "[é] válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas". (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Partindo-se de tal pressuposto, são insuficientes as alegações da defesa de que houve omissão no acórdão.

Verifica-se que a alegação de supostas omissões do acórdão visa alterar as premissas fáticas da decisão, demonstrando o inconformismo com o entendimento de que a revisão criminal, de fato, como bem delineado no julgado, não pode ser manejada como segundo recurso de apelação, e que os embargos de declaração, igualmente, não visam a rediscussão da causa.

Assim, nota-se que o agravante não indicou, com precisão e objetividade, de

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do recurso especial. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em relação à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que o acolhimento das teses de incompetência da justiça estadual e nulidade das interceptações telefônicas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse ponto, destacou a decisão agravada o parecer do Ministério Público Federal, no seguinte sentido (e-STJ fls. 246/249):

> *Em relação ao segundo e terceiro grupos de normas apontadas como violadas, observa-se que a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a decretação de de nulidade do feito, em razão da incompetência da justiça estadual, e da nulidade das interceptações telefônicas, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de reexaminar as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. Note-se que o tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, consignou que "[...] não há indícios de transnacionalidade em relação ao crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico praticados pelos sentenciados, uma vez que as funções de cada integrante não denotam atividade que ultrapasse a fronteira do Brasil" e que "O fato de o Brasil não ter sido o suposto produtor da cocaína apreendida, bem como o citado envolvimento do peticionário FERNANDO com o traficante Caballero, não implicam em dizer que as drogas vinham do Paraguai, posto que, sob esse prisma, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, uma vez que o Brasil não produz o citado entorpecente" (e-STJ, fl. 152)produtor da cocaína apreendida, bem como o citado envolvimento do peticionário FERNANDO com o traficante Caballero, não implicam em dizer que as drogas vinham do Paraguai, posto que, sob esse prisma, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, uma vez que o Brasil não produz o citado entorpecente" (e-STJ, fl. 152). Em sentido semelhante: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em que pese o fato de as investigações da Operação Gaiola terem sido deflagradas em razão de ofício originário do Drug Enforcement Administration, o Juízo Federal identificou indícios da prática de tráfico de drogas apenas em relação a um dos acusados; e não de forma sistematizada pela organização criminosa. 2. Não há indícios de*

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

transnacionalidade em relação ao crime de organização criminosa, uma vez que as funções de cada integrante denunciado não denotam atividade que ultrapasse as fronteira do Brasil. O fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína, necessitando de fornecedores, não implica dizer que qualquer tráfico ou associação para o tráfico seja internacional, sob pena de se esvaziar completamente a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Limeira - SP, o suscitante. (CC n. 156.494/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018, D Je de 17/8/2018.) Do mesmo modo, quanto à alegada nulidade das interceptações telefônicas, não prospera a pretensão, extraindo-se do acórdão que todas as medidas foram deferidas judicialmente e se revelaram indispensáveis à resolução do caso, notadamente porque os acusados trocavam constantemente de número, de modo a dificultar a investigação da associação criminosa (e-STJ, fls. 153-155). Ademais, como cediço, a jurisprudência admite a fundamentação per relationem, por ocasião da prorrogação das medidas, o que não configura ilegalidade, na linha do precedente seguinte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO SUPERIOR A QUINZE DIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que a "prorrogação por período superior ao do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96 não conduz a nulidade da interceptação, quando devidamente demonstrada a imprescindibilidade da continuidade da medida" (AgRg no RHC n. 119.429/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, D Je de 2/3/2020). 2. Sendo necessária e indispensável ao avanço das investigações, dada a complexidade da organização e o grande número de envolvidos, admite-se a decisão de autorizar a prorrogação das interceptações por prazo superior ao de 15 (quinze) dias indicado na lei, de forma excepcional. 3. Verifica-se, no caso concreto, que as interceptações telefônicas foram autorizadas no bojo de investigação deflagrada nos idos de 2007, cujo objetivo era apurar o tráfico de drogas na região. No curso das investigações, foram encontrados indícios da prática de outros delitos e de outros envolvidos, justificando a necessidade da medida na forma como autorizada pelo magistrado de primeiro grau. 4. Também não se pode falar em deficiência na argumentação das decisões que autorizaram a medida e nas que chancelaram as suas prorrogações. O fato de a medida ter sido precedida de investigação fartamente documentada desautoriza o acolhimento do pleito defensivo relativo à carência de fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram a medida, já que, ainda que sucintamente ou fazendo referência à decisão proferida anteriormente (per relationem ou aliunde), todas apresentam fundamentos particularizados, não padecendo, pois, do vício de serem genéricas, apto a ensejar a sua nulidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.040.830/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, D Je de 14/2/2024.) Em suma, foi demonstrado que a complexidade da

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

investigação e a dificuldade de obtenção da prova por outros meios justificaram o deferimento das diligências, de modo que, para entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável na via extraordinária.

De fato, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "a caracterização da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, necessária à fixação da competência da Justiça Federal para apuração do crime, demanda a existência de indícios concretos da proveniência estrangeira dos entorpecentes, não bastando a mera suspeita de sua origem internacional" (CC 136.975/MT, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 19/12/2014).

O Tribunal de origem considerou inexistentes elementos suficientes para caracterizar a transnacionalidade do delito, enfatizando que as funções atribuídas aos acusados não indicam atividade que ultrapasse as fronteiras nacionais. A conclusão do Tribunal local encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser revista sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

De fato, conforme entendimento desta Corte, aplicável por analogia, "(...) a alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência ou não de indícios aptos a caracterizar a internacionalidade do tráfico de drogas demandaria minucioso reexame fático-probatório dos autos, providência inviável no rito de *habeas corpus,* que se caracteriza pela celeridade e pela vedação à dilação probatória" (RHC n. 75.627/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

Na mesma direção, sobre a nulidade das interceptações telefônicas, destacou-se que as medidas foram autorizadas judicialmente, com fundamentação suficiente e dentro dos parâmetros legais.

Novamente, a incursão aprofundada nos elementos de prova, a fim de examinar se as razões apresentadas seriam suficientes em face dos elementos colhidos na investigação e da dificuldade de obtenção de provas por outros meios esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

No que concerne à alegação de que o juiz teria iniciado a inquirição, em afronta ao art. 212 do CPP, o acórdão afastou tal tese, “porque, o patrono do apenado não se opôs à realização da inquirição das testemunhas inicialmente pelo Juízo *'quo*, bem

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

como teve a oportunidade de formular as perguntas que entendeu devidas" (e-STJ, fls. 155/156), também não é o caso de modificação da decisão agravada.

A mera alteração da ordem de inquirição não implica nulidade, especialmente se o advogado pôde se manifestar plenamente em audiência, sendo plenamente atendido o princípio da ampla defesa. No mais, a mera formulação de perguntas por parte do juiz não configura "posição presidencialista", especialmente porque o parágrafo único do art. 212 do CPP autoriza a inquirição complementar por parte do juiz, a respeito de pontos não esclarecidos, e, ainda, o art. 156 do CPP permite a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Em sentido semelhante, precedentes dessa Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, V, 18, 20, 155, 181, 212, 564, VI, E 619, TODOS DO CPP. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FORMA NÃO COMPREENSÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL NÃO DELIMITADA. SÚMULA 284/STF. TESES DE O ACUSADO TER SIDO CONDENADO A PARTIR DE PROCESSAMENTO QUE VIOLOU A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TODA A FORMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O agravante apresenta uma desordem de argumentos, que dificultam a compreensão do quanto arguido, implicando assim na incidência da Súmula 284/STFO fato de o Magistrado indagar primeiramente não constitui afronta ao sistema acusatório nem implica em qualquer nulidade ou constrangimento aos réus. [...] perfeitamente possível o indeferimento de perguntas por serem impertinentes. 3. [...] esta Superior Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ordem das perguntas não gera nulidade absoluta, mas relativa, a depender da arguição no momento oportuno e comprovação de efetivo prejuízo. [...] No caso concreto, a defesa, na primeira oportunidade, suscitou o alegado vício. Todavia, o fato de o magistrado ter perguntado primeiro e não ao final, constitui mera irregularidade, que se afigura, ao menos em tese, como vantagem processual à defesa que inquiriu as testemunhas por último (HC n. 256.416/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relatora para acórdão Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, D Je de 5/6/2013). 4. [...] é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Hipótese em que o Juízo de 1º indeferiu motivadamente as pretensões defensivas (AgRg no HC n. 634.488/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 28/5/2021).*

Ademais, é certo que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

In casu, a defesa apenas aponta a nulidade, sem demonstrar efetivo prejuízo ao agravante com a inversão da ordem na inquirição das testemunhas ou pelas perguntas realizadas pelo Juízo de primeiro grau durante a audiência de instrução e julgamento.

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

Assim, tais alegações não devem prosperar.

Por fim, em relação à aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, verifica-se que a argumentação do agravante busca rediscutir o mérito da dosimetria da pena. Todavia, diferente do que argumenta a defesa, a jurisprudência deste Tribunal entende que o art. 40 da Lei 11.343/06 estabelece causas de aumento de pena que se aplicam tanto ao tráfico quanto à associação para o tráfico.

O STJ chegou à conclusão de que nada impede a incidência simultânea das causas de aumento, exatamente pelo fato de que os crimes são autônomos e devem ter a pena aplicada individualmente.

De fato, segundo entendimento desta Corte, "(...) por se tratar de condutas autônomas e tipos penais distintos, não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento da pena do art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06, concomitantemente aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (HC 237.782/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)". (AgRg no AREsp n. 1.523.134/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2019).

Portanto, não se verificam razões para a pleiteada reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: b5acd03c-6464-4dff-ae04-d8613a71735a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0195788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.655.281 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050855120118260108 0007022011 00244434920228260000
00244434920228260005000 00244434920228260000050001 108012011005085
20220001018918 20230000424902 20230000656372 244434920228260000
24443492022826000015000 2444349202282600005000
24443492022826000050001 50855120118260108
50855120118260108000702201 1
50855120118260108000702201110801201 1005085

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
		ISADORA ZORZI - RS128330
		GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
		ISADORA ZORZI - RS128330
		GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5A2245515336=AA77A9 2024/0195788-0 AREsp 2655281 FA0E414D-658A-410E-90EF-D7649FB27F28 (AgRg)

Documento eletrônico VDA45446015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: FA0E414D-658A-410E-90EF-D7649FB27F28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0195788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.655.281 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA45446015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: FA0E414D-658A-410E-90EF-D7649FB27F28